



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-2715/2016	MARTINS TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS LTDA - ME
	Relator	HÉLIO PERECIN JUNIOR / GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta*Histórico:*

Trata o processo de pedido de registro da Empresa Martins Transformação de Produtos EIRELI –ME encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre registro da interessada com a anotação de responsável técnico, o Técnico em Agropecuária Renato Bechior Santos-Crea n.º 5069808555.

No requerimento de registro a empresa interessada informa que o horário de trabalho do profissional será de terças, quartas e quintas das 08:00 as 12:00 horas, (FLS.02).

O objetivo social da interessada é: “Transformação de subprodutos de boi em brinquedos para cães”, (fls.04).

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ, em que descreve como atividades econômicas: Fabricação de alimentos para animais e Fabricação de outros produtos alimentícios não especificado anteriormente, (fls. 06).

Contrato de Prestação de serviço da empresa interessada com o profissional Técnico em Agropecuária Renato Bechior Santos, (fls.07 e 08).

Anotação de Responsabilidade Técnica -ART desempenho de cargo técnico e função técnica emitida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, (fls.09).

Declaração de quadro técnico da empresa interessada, no qual indica o profissional Técnico em Agropecuária, Renato Bechior Santos, (fls. 10).

Comprovante de pagamento de taxa de inscrição e registro de pessoa jurídica,(fls. 11).

O profissional indicado esta quite com a anuidade 2016, (fls.12).

Encaminhamento da Unidade de Atendimento CREA- Promissão a UGI Marília e encaminhamento do processo pela UGI Marília a CEA- Câmara Especializada de Agronomia através do protocolo n.º 106434/2016, para análise da coerência ou não da atividade e atribuição técnica do profissional, (fls. entre 12 e 13 no processo, sem numeração).

Resumo do profissional- CREANET- no qual se verifica que o mesmo esta registrado com o título de Técnico em Agropecuária com as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto Federal 90.922/85, com as alterações dadas pelo Decreto Federal 4.560/02 e esta quite com a anuidade deste Conselho Profissional, (fls. 13).

II – Parecer:

Considerando o pedido de registro da Pessoa Jurídica as Fls.02;

Considerando a documentação apresentada as fls.02 a 12;

Considerando que a Empresa Martins Transformação de Produtos EIRELI-ME tem como objetivo social: “A exploração do ramo de transformação de subprodutos de boi em brinquedos para cães”.

Considerando atribuições do profissional indicado como responsável técnico- Renato Bechior Santos-Crea n.º 5069808555- Técnico em Agropecuária , dos artigos 06º e 07º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, com alterações pelo Decreto Federal 4560 de 2002.

Considerando Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 59 e 60.

Considerando Resolução nº 336/89. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13, 18 e 19.

Considerando o Decreto nº 90.922/85, que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, em especial os artigos 1º, 3º,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

6º e 7º.

Considerando Decreto Federal nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que altera o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Considerando que há emprego de técnicas de manipulação, técnicas de neutralização de contaminantes e de transformação de produtos orgânicos bruto (animal) em produtos alimentares, técnicas as quais não estão relacionadas as atribuições do Técnico em Agropecuária para o desempenho e responsabilidade que o cargo exige, nota-se, portanto, a atividade requer um profissional legalmente habilitado para o cargo, como o engenheiro agrônomo ou engenheiro de alimentos.

Considerando que o profissional não apresenta o histórico escolar que prove sua capacidade para exercer a atividade de responsável técnico pela execução do processo de transformação agroindustrial.

Considerando que o profissional não apresenta qualquer certificado de curso com o tema, provando ser capacitado para realizar as atividades técnicas exigidas.

III – Voto

Pelo registro da empresa e do responsável técnico que possua competência legal para a função, não há menção sobre as atribuições do Técnico em Agropecuária para o desempenho e responsabilidade que o cargo exige, a atividade requer um profissional legalmente habilitado para o cargo, neste caso o engenheiro agrônomo ou o engenheiro de alimentos.

RELATO DO CONS. VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****DRACENA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-582/2014	FATEC - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 83/2015 da reunião de 07/05/2015, ou seja: "1) Referendar as atribuições aos formandos do anos letivos 2012 a 2015, já conferidas à turma de 2011. 2) Pela concessão do título Tecnólogo em Agronegócios (código 312-29-00), aos formandos de 2011 a 2015, inserido em 30/03/15 na tabela de títulos profissionais, anexa a Resolução nº 473/02 do Confea." (fls. 84-85).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016. (fl. 86).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2016 do curso em referência (fl. 206).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2016, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2016 do Curso de Tecnologia em Agronegócio da Faculdade de Tecnologia de Presidente Prudente – FATEC, as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agronegócios" (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-571/2011	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 a 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 299/2015 da reunião de 08/10/2015, ou seja: "pelo referendo das atribuições conferidas as turmas de 2015 conforme a Decisão CEA nº 178/2012: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. 2) pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido como Tecnólogo em Silvicultura (cód. 312-26-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA). 3) para as atribuições às turmas a se graduarem em 2016 e 2017, retornar o processo após as respectivas conclusões, contendo a relação dos graduados." (fls. 197-199).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016 a 2017. (fl. 210-211).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2016 a 2017 do curso em referência (fl. 213).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2016 e 2017, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2016 a 2017 do Curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Silvicultura" (código 312-26-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-869/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 a 2017 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 13/2016 da reunião de 18/02/2016, ou seja: "1) Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito. 2) Pelo referendo da concessão do título Tecnólogo em Agroindústria (código 312-22-00), aos concluintes dos anos letivos de 2014-2, 2015-1, e 2015 – 2, constante na tabela de títulos profissionais, anexa à Resolução nº 473/02 do Confea. 3) Pelo referendo da concessão de atribuições aos concluintes dos anos letivos de 2014-2, 2015-1, e 2015 – 2, em conformidade à Resolução nº 313/86 do Confea, bem como ao Perfil Profissional e Competências. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade 4) Para as turmas 2016-1, 2016-2, 2017-1 e 2017-2, apesar do informado de fls. 02/03, aguardar 2016, devendo o processo retornar a CEA, com a ratificação da Instituição de Ensino, de que não há alteração curricular aos períodos anuais conclusos." (fls. 98-100).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016 a 2017. (fl. 111-112).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2016 a 2017 do curso em referência (fl. 114).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

e 2017, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:

Por conceder aos formados de 2016 a 2017 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agroindústria” (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).

MARÍLIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
-------------	----------------------

5	C-654/2012 FAC. DE ENG., ARQ. E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA Relator RICARDO ALVES PERRI
----------	--

Proposta

Histórico:

O presente processo foi restituído à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2008 a 2011, do curso em referência.

A Câmara Especializada de Agronomia definiu o título profissional para os concluintes do curso em questão através da Decisão CEA/SP nº 160/2014 da reunião de 13/02/2014, ou seja: “que se mantenha o título profissional em Tecnólogo em Açúcar e Álcool, código 312-01-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA dentro da modalidade Agronomia.” (fl. 133).

A instituição de ensino informou que a primeira turma formou-se em 2008 e que não houve alteração para as turmas seguintes: 2009, 2010 e 2011, (fls. 115-116)

A instituição de ensino informou que não houve concluintes em 2015 e que o curso foi extinto e não haverá concluintes futuros, fl. 134.

O processo foi restituído à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2008 a 2012 do curso em referência. (fl. 135). Entretanto, a documentação constante do processo refere-se ao período de 2008 a 2011.

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2008 a 2011.

Voto:

Por conceder aos formados de 2008 a 2011 do Curso de Tecnologia em Produção Sucoalcooleira da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia da Universidade de Marília as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Açúcar e Álcool” (código 312-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-528/2009	UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2016 do curso em referência.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 328/2015 da reunião de 03/12/2015, ou seja: "1-) Somos de parecer e voto pelo referendo da extensão das atribuições previstas na Resolução nº 313/86, circunscritas ao âmbito da modalidade, estendidas pela UGI Presidente Prudente também para os formandos dos anos letivos de 2014 e 2015, com enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnólogo em Açúcar e Alcool (cód.312 – 01 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), 2) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos. 3) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação. 4) A UGI de Presidente Prudente." (fls. 491-492).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2016. (fl. 494).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de formados de 2016 do curso em referência (fl. 501).

Parecer:

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2016, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

Por conceder aos formados de 2016 do Curso de Tecnologia em Produção Sucroalcooleira da Universidade do Oeste Paulista as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Açúcar e Álcool” (código 312-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-416/2016	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator	JOSÉ RENATO ZANINI

Proposta**HISTÓRICO**

Conforme documentos contidos no processo e levantamento realizado pela Assistência Técnica - UCT/DAC/SUPCOL (fls. 123-125), consta encaminhamento pela UGI Sorocaba à Câmara Especializada em Agronomia, mencionando o requerimento do cadastramento do Curso datado de 24/02/2016 e solicitação quanto ao possível referendo das atribuições concedidas aos concluintes do ano de 2016-1 (primeira turma), no Curso de Engenharia Agrônômica - ênfase em agroecologia e sistemas rurais sustentáveis, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba, solicitado em 11/03/2016.

Constam do processo:

- Requerimento da interessada solicitando cadastramento do curso, informando que a primeira turma teve início em 03/2009 e término previsto para 03/2016, implicando em intervalo de 7 anos (fls. 2-3);
- Estatuto da Fundação Universidade Federal de São Carlos (fls. 4-35);
- Cópia do Diário Oficial da União, de 30.01.2015 contendo a Portaria n. 66 de 28/01/2015, reconhecendo o curso (fls. 38-39);
- Matriz curricular, perfazendo 5 anos de duração do curso e total de carga horária de 4.260 horas (fls. 42-43);
- Relação de docentes com titulação MSc. ou Dr. (fl. 44);
- Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 45-48);
- Formulário b, referente ao cadastramento da instituição de ensino (fls. 49-56);
- Anexo ao Formulário B, contendo ementas e objetivos das disciplinas (fls. 57-111);
- Observações: a) não consta Relação de Concluintes; b) Objetivo geral: formar em nível de Graduação em Agronomia agricultores assentados em projetos de reforma agrária do Estado de São Paulo, reconhecidos pelo INCRA, com ênfase na agroecologia e sistemas rurais sustentáveis, em sua relação com o ambiente, produção, processamento, gestão e comercialização (fl. 49).

Em 25 de abril/2016 a UGI Sorocaba fixou, ad referendum, aos egressos de 2016 (primeira turma), as atribuições "Provisórias do artigo 05, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196, de 12 de outubro de 1933" e encaminhou o processo à CEA, para análise quanto ao possível referendo das atribuições concedidas.

PARECER

Com relação à legislação que trata do assunto, destacam-se:

- Instrução nº 2312, do CREA-SP - Dispõe sobre procedimentos para cadastramento de instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos, no CREA-SP, da qual destacamos:

1. Para fins de registro de seus graduados, toda escola sediada no Estado de São Paulo que ministra cursos nas áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAs, deverá requer o seu cadastramento, e/ou de seu(s) curso(s) neste Conselho, apresentado para tanto os documentos constantes da seguinte relação:

1.1 Escolas de nível superior

1.1.a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017*informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas**1.1.b- cópia do regimento ou estatuto da instituição de ensino**1.1.c- cópia da publicação no D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos**1.1.d- grades curriculares e conteúdo programático das disciplinas**1.1.e- relação nominal do corpo docente de cada curso informando a disciplina que cada professor ministra e o número de CREA dos que possuem, conforme anexo.**Obs.: para cadastrar somente o curso, quando a escola já está cadastrada, dispensar o item "1.1.b"**- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.**(...)**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**- Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.**- Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017*(...)**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**(...)*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

- Resolução Nº 473/2002 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

- a) código nacional de controle,
- b) título profissional, e
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Verifica-se que o título de Engenheiro Agrônomo consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA (última atualização em 31/03/2017), como segue:

Grupo: 3 - Agronomia; Modalidade: 1 - Agronomia; Nível: 1 - Graduação; Código: 311-02-00; Título masculino: Engenheiro Agrônomo; Título feminino: Engenheira Agrônoma; Abreviatura: Eng. Agr.

- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

- Decreto 23.196/33 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

VOTO

Diante do exposto e da legislação vigente, voto favoravelmente para:

- aprovação do cadastramento do Curso Engenharia Agrônoma, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba;
- referendar as atribuições profissionais concedidas aos egressos de 2016 (primeira turma), conforme artigo 05 da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196 de 12 de outubro de 1933;
- atribuir aos profissionais formados no Curso Engenharia Agrônoma, da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba, o título de Engenheiro(a) Agrônomo(a).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR***SÃO MANUEL***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

8	E-67/2016 <i>J. A. P. P.</i>
Relator	ÉTICA

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-2223/1987	CATEDRAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE LTDA - ME
	Relator	HÉLIO PERECIN JÚNIOR

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo de pedido de cancelamento de registro no CREA-SP, da empresa Catedral - Indústria e comércio de Aguardente - Ltda., encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer sobre registro da interessada.

A empresa tem como objetivo social (fls. 62): a fabricação, compra e comercialização de quaisquer bebidas alcoólicas, conhaques, aguardente, vermouths, biters e uísque; fabricação e comercialização de vinagres; compra e venda de doces, geléias, chocolate, balas, sorvetes, refrigerantes e cervejas; inclusive importação e exportação de bebidas e produtos comestíveis, por conta própria e / ou de terceiros.

Constam documentação e informação do Conselho (fls. 45) que a empresa esteve registrada de 02/10/1987 a 30/06/1997 ocasião que o registro havia sido cancelado nos termos do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 e que teve seu registro reabilitado em 09/10/2008 (fls. 75).

A empresa inicialmente teve o registro de responsável técnico o Engenheiro Agrônomo Ramires Martins Gomes CREA/SP 7.403/D; E posteriormente o também Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes CREA/SP nº 0600338763 (fls. 43).

A empresa foi autuada pelo Ministério da Agricultura pecuária e abastecimento pelo descumprimento de padrão de um lote de aguardente quando o responsável técnico era o engenheiro agrônomo Fernando Valadares Novaes CREA/SP nº 0600338763 que gerou ordem de serviço nº 20639. (outro processo)

II - Com relação a Legislação:

Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, art. 59 - "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico".

Conforme Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra para efeito de registro, no art. 1º CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

RESOLUÇÃO Nº 417, de 27 DE MARÇO DE 1998 Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos

Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 RESOLVE: Art. 1º- Para efeito de registro nos Conselhos Regionais,

consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de DEZ 1966, as empresas

industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÁRES. 26.00 - indústria de

beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 -

Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados de

beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de maascar. 26.03 - Indústria de

preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias,

de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em

matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e

fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de

produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos,

tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares

diversos. 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS 27.01 - Indústria de fabricação e engarrafamento de vinhos.

27.02 - Indústria de fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e de outras bebidas alcoólicas.

27.03 - Indústria de fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes e maltes. 27.04 - Indústria de

fabricação e engarrafamento de bebidas não alcólicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

Conclusão:

Em virtude do exposto, e da legislação vigente, face às atividades da interessada e do constante no processo e sugestão para que, em nova diligência, constar a atividade de produção de aguardente, e o encaminhamento do processo à UGI e posteriormente para análise pela Câmara especializada em Agronomia (CEA).

Voto:

Por não acatar o pleito da interessada, pedido de cancelamento do registro junto ao CREA/SP, e, devendo a mesma apresentar responsável técnico legalmente habilitado, Eng. Agrônomo, para responder pelas atividades de produção de aguardente uma vez que tal atividade encontra-se elencada na Resolução nº 417/1998 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12011/2016	PRISCILA CAMPIONE
	Relator	TAIS TOSTES GRAZIANO

Proposta*Histórico*

O processo trata da solicitação da Engenheira Florestal Priscila Campione, registrada neste CREA sob o nº 5069829054, com as atribuições “do artigo 10 da Resolução 218 de 29/06/73”, para que sejam considerados os certificados de “Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins” e “Qualificação Profissional em Design de Paisagismo”, ambos com carga horária de 200 h, expedidos pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP), para que lhe sejam concedidas atribuições em paisagismo. São apresentados os certificados de conclusão dos cursos (fls. 3 e 4) e declaração do IBRAP, confirmando a conclusão dos dois módulos citados, porém declarando que a interessada não é concluinte do Curso Técnico em Paisagismo, que possui 4 módulos, somando carga horária de 1200 h (fl.9).

Parecer

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões do Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, nos seus artigos 46, 55 e 84.

Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais, no seu Artigo 10 - Compete ao Engenheiro Florestal: I- o desempenho das atividades de 01 a 18 do seu artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia; defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos; e no seu Artigo 25 que diz “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em cursos de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Decisão Normativa nº 104, de 29 de outubro de 2014, do Confea, que altera o Quadro Anexo da DN nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências, em especial os itens 5 e 5.1: 5. Paisagismo – Engenheiro Agrônomo e Urbanista e 5.1. Parques e Jardins – Engenheiro Florestal (Resolução nº 218/73 – Art. 10), Engenheiro Agrônomo (Decreto 23.569/33 - Art. 37 e Resolução nº 218/73 – Art. 5º) e Urbanista (Resolução nº 218/73 – Art. 21).

Considerando a Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque aos Artigos 3º e 7º:

Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017*V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução**Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas...**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.**Assim colocada toda a regulamentação existente sobre o assunto, temos a considerar:**- a interessada possui, como Engenheira Florestal, competência para trabalhar com Parques e Jardins (Resolução nº 218/73 – Art. 10 e DN nº 104/2014), mas não com Paisagismo;**- apesar de possuir 400 horas de curso de “capacitação” comprovadas, referentes a dois módulos do Curso Técnico em Paisagismo, oferecido em 4 módulos pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP):**“Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins” e “Qualificação Profissional em Design de Paisagismo”, pelo § 3º, do Art. 3, da Resolução 1073, de 19 de abril de 2016, do Confea, “os níveis de formação de que tratam os incisos II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber, possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução”, não é o caso do “Curso Técnico em Paisagismo”, oferecido pelo Instituto Brasileiro de Paisagismo (IBRAP). Apesar de cadastrado junto ao Crea-SP, como o próprio nome diz, forma técnicos em paisagismo, não se encaixando em nenhuma das modalidades descritas acima.**Assim colocado, o engenheiro florestal, por não ter atribuição para trabalhar com paisagismo, no que tange mais a elaboração de projetos, ficando com atribuições restritas à elaboração do memorial descritivo dos projetos, no que tange a implantação e manutenção de parques e jardins.**Quando do término dos 4 módulos do Curso Técnico em Paisagismo, oferecido pelo IBRAP, a interessada*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

poderá receber as atribuições especificadas como Técnico em Paisagismo (Cod. 313-27-00 da Resolução 473/02 do CONFEA).

Voto

Pelo exposto, somos favoráveis à validação dos certificados dos cursos de “Qualificação Profissional em Projeto, Implantação e Manutenção de Jardins” e “Qualificação Profissional em Design de Paisagismo”, sem acréscimo de atribuição além das que sua formação profissional já lhe garante (Resolução nº 218/73 – Art. 10).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

V . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**DESCALVADO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-329/2016	RAPHAEL BENASSATO
	Relator	MARIA ANGELA DE CASTRO PANZIERI

Proposta*Histórico:*

O presente processo refere-se a solicitação de Interrupção de Registro profissional do Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto, que declarou não estar ocupando cargo ou emprego que exija formação profissional abrangida pelo Sistema Confea/ Crea, requerimento fls. 02.

O processo de interrupção de registro passou pela reunião Ordinária da CEA no. 525, Decisão CEA/SP no 380/ 2015 indeferido, fls 12, por ocupar cargo de engenheiro agrônomo trainee júnior na empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool, informação da UOP – Descalvado fls 10, conforme registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, fls 5-7, sendo a profissão abrangida pelo sistema Confea/ Crea. E também existir debito de anuidade referente ao exercício 2015, fls 8.

A UOP – Descalvado encaminhou processo novamente, pois o profissional efetivou registro no Conselho, fls 13.

Em 2016, na reunião CEA no 529, Decisão CEA/SP no 060/2016 deferido, mas a UOP – Descalvado indeferiu o encaminhamento por considerar o registro em carteira do cargo de engenheiro agrônomo trainee Jr e a efetivação do Registro no Conselho, fls 16, resolveu encaminhar para início o Processo de ordem PR para tratar o assunto, fls 17.

Em 13/01/16, o processo PR 329/ 2016 foi analisado pelo coordenador da CEA, que solicitou descrição detalhada do cargo do interessado, para subsidiar revisão da Decisão CEA/ SP no 060/ 2016, fls 15. Foi entregue ofício à empresa Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool, fls 26, e atendida solicitação pelo supervisor de RH que declarou que, engenheiro agrônomo Raphael Benassatto é Encarregado Agrícola I, desde 01 de outubro de 2015, e tem como foco a gestão de pessoas, determinando a fiscalizando as tarefas diárias, fls 30.

II – Dispositivos Legais

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

II.3 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

II.4 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis no 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,
referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu
registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do
Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu
requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.5 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre
interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:

DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro
poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já
solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer
informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a
anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e
arquivar o protocolo. (fl. 12)

III – Voto:

Em virtude das informações contidas no processo, voto pelo deferimento da Interrupção de Registro
profissional do Engenheiro Agrônomo Raphael Benassatto, após modificar seu cargo de Registro na
Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, pois atendeu todas as solicitações previstas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "a" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**TUPÃ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-136/2007	GENTIL JOSÉ MONTEIRO
	Relator	RICARDO ALVES PERRI

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da pessoa física Gentil José Monteiro, produtor de mudas, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de ação de fiscalização no município de Herculândia, no ano de 2005, na empresa Viveiro de Mudanças Monteiro e Cia Ltda, da qual o senhor Gentil José Monteiro é sócio e cujo objeto social é o comércio de mudas frutíferas, ornamentais árvores e materiais para viveiros.

A senhor Gentil José Monteiro foi notificado para indicar responsável técnico de seu viveiro de mudas. Em face do não atendimento da notificação foi lavrado um auto por infração ao artigo 6º alínea "a" da Lei 5194/66 em face do referido senhor, fl. 11.

A CEA exarou a decisão CEA/SP nº 155/2007, solicitando diligência antes de se manifestar sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração.

A fiscalização diligenciou até o local do viveiro e anexou fotos, fls. 19-21; anexou cópia da ART do Responsável técnico pela produção do senhor Gentil, fls. 22-23; cópia do contrato de prestação de serviço entre o RT e o senhor Gentil, fls. 24-25.

O processo foi restituído à CEA que exarou a Decisão CEA/SP nº 254/09 que pelo cancelamento do ANI nº 235.552, pela notificação do senhor Gentil para registro da empresa neste Conselho, em não atendida a notificação lavrar ANI por incidência a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, fl. 31.

A UGI notifica o senhor Gentil para registrar-se junto ao CREA SP, fls. 33-35.

Informação do cancelamento do ANI nº 235.552, fl. 34.

A ART referente a responsabilidade técnica pela produção de mudas do senhor Gentil, fls. 37-39.

O processo é enviado para a CEA para nova análise e considerações, fl. 41.

A CEA exara a Decisão 155/2011, na qual decidiu por notificar a interessada a providenciar o registro e em não atendido autuar por exercício ilegal da profissão nos termos da alínea "a" do art. 60 da Lei 5.194/66, fl. 46.

A UGI restitui o processo para a CEA para informando que a produção de mudas é feita pelo produtor rural (pessoa física) e não pela empresa "Viveiro de Mudanças Monterio Ltda. ME", que tem como objeto social o comércio de mudas. E como todos os outros viveiros regulares de Herculândia o Sr. Gentil possui um Eng. Agrônomo como responsável técnico. Sendo destacado que a decisão da CEA determinou a autuação nos termos da alínea "a" do art. 60 da Lei 5194/66 (capitulação equivocada, o correto seria art. 6º alínea "a"), fl. 51.

A CEA exarou a decisão CEA/SP nº 559/2014 pela autuação por exercício ilegal da profissão nos termos da alínea "a" do art. 6º da Lei 5194/66, fl. 56.

O profissional responsável técnico da empresa solicita a baixa da responsabilidade técnica em 11/07/14, fl. 58.

Cópia do distrato social da empresa Viveiro de Mudanças Monterio Ltda ME, fl.61-62.

Infamação de que a empresa está com a situação cadastral "baixada", desde 30/06/14, fl. 63.

Informação da agente fiscal sobre o processo, fl. 64.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 45 e 46.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

Considerando a Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 17 e 52.

Considerando a Decisão Normativa N° 74/04 do CONFEA, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, com destaque para o inciso V do artigo 1º.

Considerando que a empresa encerrou suas atividades em 2014.

Considerando o equívoco na tramitação deste processo e o tempo decorrido.

Voto

1) *Por concluir que foi exaurida a finalidade do processo por fato superveniente.*

2) *Pelo arquivamento do processo, nos termos do inciso III do artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

VI. II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1972/2016	PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	JOÃO ANTÔNIO GALBIATTI

Proposta**HISTÓRICO**

- Folhas 02

Ofício do Engo. Agro. Carlos Ignácio Trunkl, da Assessoria de Arborização e Áreas verdes, da Secretária de serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP, onde faz um histórico da aquisição de defensivos. “adquirimos no ano de 2011, o produto denominado KESHET 25 CE”;

Solicita ao CREASP informar se os procedimentos e condução na aquisição do Agrotóxico KESHET 25 CE, encontram-se de acordo com as exigências da legislação em vigor, Lei Federal 7802/89, Art 14 (Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem a....e revogado pelo Decreto Federal 4074/2002. (Regulamenta a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.: XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.)

- Folhas 03

Apresenta a nota fiscal de compra no. 479, emissão datada em 13/01/2012, porem no item destinatário na linha abaixo do nome do Município, aparece “479-1/1 13/02/2012”, um mês após.

- Folhas 04

Apresenta a Receita Agronômica datada em 13/01/2012, assinada pelo Engo. Agrônomo Responsável, Carlos Alberto Lemes Vicente. No Receituário aparecem todas as recomendações exigidas.

- Folhas 07

Está apresentado o Resumo da Empresa C.A.L. Vicente Nutrição Animal – ME. A empresa tem como Data do Capital Social 25/05/2007. Tendo como início do Período de Registro em 13/06/2016. Apresenta como responsável técnico o Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente, CREASP 5069805396. Foi feita Revisão em 10/12/2016 concedendo Visto por 180 dias para execução de obras e serviços.

- Folhas 08

É apresentado o Resumo do Profissional na Empresa. O Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

CREASP 5069805396, iniciou seu registro na Empresa C.A.L. Vicente Nutrição Animal – ME. em 16/06/2016, como sócio.

- Folhas 10

Requeru visto no CREA-SP e lhe foi atribuído em 16/06/2016.

- Folhas 11

Teve registro no CREA-PR em 30/07/1997.

PARECER E VOTO

Considerando:

- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

- LEI Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de ...

- LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento ...

- CONFEA-Resolução Nº 344, de 27 julho de 1990. Define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de receituário agrônomo...

- A determinação do CONFEA e com base no artigo 11 da Lei Federal nº 12.514, de outubro de 2011, que limita os valores mínimos e máximos por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, estabeleceu-se procedimento para ART's Múltiplas e para Receituário Agrônomo, em atendimento a legislação vigente. Que o número máximo de receitas agrônomicas a serem anotadas em cada ART é de 136 receitas, devendo ser feitas quantas ARTs forem necessárias; Que Todo receituário deverá estar vinculado a uma Anotação de Responsabilidade Técnica ART.

- As Recomendações Técnicas que deverão constar no Receituário: Informar a cultura e a área a ser tratada.

A) Diagnóstico - indique a praga, doença ou erva daninha, problema para cultura ou tratamento fitossanitário.

B) Quantidades totais a serem adquiridas.

C) Unidade de medida.

D) Nome do produto comercial que deverá ser utilizado.

E) Classe toxicológica (I - extremamente tóxico, II - altamente tóxico, III - medianamente tóxico, IV - pouco tóxico)

F) Dosagem de aplicação

G) Maneira de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas.

H) Momento e época de aplicação - indicar melhores horários durante o dia e fases da cultura, em função do agente atilológico.

I) Equipamento mais indicado para as condições do produto/segurança

J) Indicações gerais do tratamento/carência.

L) Precauções do uso; primeiros socorros nos casos de acidentes; advertências relacionadas à proteção do meio ambiente; instruções sobre a disposição final de resíduos e embalagens; orientação quanto a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), conforme indicado no verso da 2ª via, do agricultor.

M) Orientações quanto ao manejo integrado de pragas.

N) Data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro no Conselho Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 541 ORDINÁRIA DE 27/04/2017

Profissional e do CPF.

Em função de nossa análise, entendemos que existe uma confusão de datas a qual deverá ser esclarecida. O produto foi adquirido em 2011(Ofício do Engo. Agro. Carlos Ignácio Trunkl, da Assessoria de Arborização e Áreas verdes, da Secretária de serviços Municipais da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP) , a nota fiscal emitida em 2012, o Receituário Agonômico emitido em 2012, (o receituário foi assinado pelo Engo. Agro. Carlos Alberto Lemes Vicente que só foi iniciar a responsabilidade pela empresa em 2016), a empresa que vendeu o produto teve início de Registro no CREASP em 2016. Também, não foi cumprida a exigência de vinculação da Receita Agronômica à ART. Quanto à Lei Federal 7802/89, Art 14 revogado pelo Decreto Federal 4074/2002, não está informado no processo quais os procedimentos efetuados pela prefeitura para atender esta legislação citada. Portanto nosso VOTO em relação à consulta da Prefeitura Municipal de São José dos Campos-SP é que os procedimentos não se encontram de acordo com as normas para aquisição de Agrotóxicos.
